



Poder Judiciário
São Paulo
Comarca de Campinas
Processo nº 3036/01 - 1ª. Vara Cível - 1

92

VISTOS.

Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. requereu a falência de **Panificação Fabripan Ltda.**, com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), alegando que dela é credora na importância de R\$ 12.557,50, correspondente a quatro duplicatas, vencidas e não pagas.

Citada (fls. 34/vº), a requerida deixou de elidir o débito, oferecendo contestação (fls. 36/60), em que sustentou a novação do débito, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, o pagamento parcial da dívida, a ausência de aceite nos títulos, a irregularidade dos protestos e o desvio da função do pedido falimentar.

Houve réplica (fls. 72/77).

Realizou-se audiência de conciliação (fls. 85).

O Ministério Público manifestou-se pela quebra às fls. 87/90.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares suscitadas pela ré não vingam.



Poder Judiciário
São Paulo
Comarca de Campinas
 Processo nº 3036/01 - 1ª. Vara Cível - 2

92)

De fato, não há de se falar em ilegitimidade de parte e em novação do débito, conquanto, pelos documentos acostados aos autos, não se verifica o alegado pagamento, por meio de cheque de sócio, da dívida em apreço.

Igualmente, não prospera a adução de inépcia da inicial, uma vez que a sua causa de pedir é objetiva e clara: pedido de decretação da quebra diante da impontualidade de pagamentos pela requerida.

No mais, o requerimento de falência está devidamente instruído com os documentos acostados à exordial, como bem ressaltou a zelosa Promotora de Justiça.

Com efeito, a falta de aceite é facilmente suprida pela juntada de recibos de entrega de mercadorias, que é a modalidade de aceite por presunção, como se destaca da jurisprudência:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL – DUPLICATA EXECUÇÃO – A duplicata, ainda que sem aceite, é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada do respectivo protesto e prova da entrega da mercadoria. Apelo improvido.” (TJDF – APC 20000110848837 – 4ª T.Cív. – Relª Desª Vera Andrighi – DJU 24.10.2001 – p. 64).

“FALÊNCIA – Duplicata sem aceite, com comprovante de entrega das mercadorias e protestada. Título líquido, certo e exigível. Princípio da impontualidade. Interesse de agir da autora evidenciado. Óbices afastados. Sentença cassada. Recurso provido.” (TJPR – AC 0075385-9 – (6458) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Conv. Lauro Laertes de Oliveira – DJPR 05.03.2001).



Poder Judiciário
São Paulo
Comarca de Campinas
 Processo nº 3036/01 - 1ª. Vara Cível - 3

94
 P

Por sua vez, no escólio de Miranda Valverde, “os títulos de crédito propriamente ditos, subordinados ao regime de protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial. O portador não precisa dizer ao oficial público do cartório competente qual o seu objetivo ao protestar uma letra de câmbio, uma nota promissória, um cheque, uma duplicata. O protesto é tirado na conformidade dos preceitos que regulam o título e a sua circulação, e servirá para instruir o pedido de falência do devedor”.

Desse modo, a assertiva defensiva, no sentido da necessidade da efetivação do protesto especial, não merece acolhimento, pois o protesto especial a que se refere o artigo 10 do Estatuto Falimentar só é aplicável aos títulos não sujeitos a protesto compulsório. A duplicata, em face da obrigatoriedade de seu protesto, não se elenca entre os títulos que comportam o especial. De igual, a triplicata.

Ademais, definido no bojo dos instrumentos respectivos que a intimação da devedora aos protestos, realizada pela via postal, foi entregue no seu endereço, demonstrada está a consumação desse ato, nos termos do artigo 14, *caput*, da Lei nº 9.492/97. Portanto, resulta insubsistente o raciocínio insito na defesa quanto à irregularidade desse protesto, em face da não identificação do recebedor da intimação postal e da falta de juntada do seu correspondente aviso de recebimento, por guardar um rigor não referendado pela aludida norma legal.

A propósito, confira-se:

*“FALÊNCIA – INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA –
 DUPLICATAS – PROTESTO ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI*



95

Poder Judiciário
São Paulo
Comarca de Campinas
Processo nº 3036/01 - 1ª. Vara Cível - 4

Nº 7.661/45, ART. 10 DESNECESSIDADE – IRREGULARIDADE DO PROTESTO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL – INOCORRÊNCIA – FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS – AGRAVO IMPROVIDO –

1) Não se configura inepta a petição inicial de falência se dela consta expressa postulação de pagamento ou de apresentação de defesa, sob pena de decretação da quebra, não emprestando à sua pretensão função de mera cobrança do débito. 2) Segundo iterativa jurisprudência e prestigiada corrente doutrinária, é desnecessário, para instruir o pedido de falência, o protesto especial dos títulos de crédito sujeitos ao protesto comum. 3) A certidão de intimação do protesto lavrada pelo oficial do cartório goza de fé pública.” (TJPR – AI 0102640-4 – (6888) – 6ª C. Cív. – Rel. Des. Leonardo Lustosa – DJPR 04.06.2001).

De outro lado, não se agasalha a tese de desvio de função do pedido inaugural, haja vista que, na falência, não se protege apenas o credor, cuja operação comercial não foi liquidada, mas sim o interesse público, visando afastar o uso anormal do crédito, mantendo a credibilidade e confiança do mercado.

Por fim, a teor da Súmula nº 29 do Superior Tribunal de Justiça, “no pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado”.

Pelo exposto, **declaro aberta, hoje, às 12 h, a falência de Panificação Fabripan Ltda.**, estabelecida à rua Alferes João José, nº 475, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.



Poder Judiciário
São Paulo
Comarca de Campinas
Processo nº 3036/01 - 1ª. Vara Cível - 5

96

Nomeio síndica a requerente e lhe assino o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório:

- a) Pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) Pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência da Dr^a. Curadora;
- c) Pela arrecadação urgente, com a presença do Dr^a. Curadora;
- d) Pela tomada de declarações do falido por termo na forma do art. 34 da Lei de Quebras, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I.

Campinas, 6 agosto de 2002.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Juiz de Direito